

# Artigos

## Justiça Cara é Injustiça: o Processo Eletrônico e o Princípio da Economia Processual

Marcus Vinicius Brandão Soares é Graduado em Tecnologia de Processamento de Dados pela PUC-Rio (1988), Pós-Graduado em Análise de Sistemas e Gestão Tecnológica da Informação pelo Centro Universitário Celso Lisboa (1998), Mestre em Engenharia de Sistemas e Computação pela COPPE-UFRJ (2004) e Doutorando em Engenharia de Sistemas e Computação pela COPPE-UFRJ (2008-).



### RESUMO

Este artigo mostra como o processo eletrônico auxilia no cumprimento do Princípio da Economia Processual, apresentando a atividade processual como um processo de prestação de serviços cuja particularidade é o monopólio estatal. O marco teórico econômico utilizado no artigo é o da Nova Economia Institucional, que tem como principais autores Ronald Coase, Oliver Williamson, Elinor Ostrom e Douglass North. Neste marco teórico, os custos econômicos são divididos entre custos de produção e custos de transação. O rito processual é modelado como um processo de prestação de serviços composto das fases de produção e transação processuais<sup>1</sup>, mostrando seus respectivos custos. O argumento apresentado é que existe pouca margem para economia de custos de produção processual por estes estarem relacionadas à produção intelectual das partes e do Estado no processo, restando economizar nos custos de transação processual. O ambiente do processo eletrônico é descrito como um meio de realização das transações processuais e, com base no art. 14 da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), a adoção de softwares livres é defendida como uma maneira de economizar nos custos de transação processual.

### ABSTRACT

This article shows how the E-Process helps in fulfilling the Principle of Procedural Economy, showing lawsuit activity as a process of providing services whose peculiarity is the State monopoly. The economic theoretical framework used in the article is the New Institutional Economics, whose main authors are Ronald Coase, Oliver Williamson, Elinor Ostrom and Douglass North. In this theoretical framework, the economic costs are divided between production costs and transaction costs. Lawsuit activity is modeled as a process of providing services consisting of production and transaction stages, showing their respective costs. The argument

presented is that there is little scope for savings in production costs for these proceedings are related to the intellectual output of the parties and the State in the process, remaining to economize in transaction costs. The environment of the E-Process is described as a means of carrying out transactions and, based on the art. 14 of Law 11.419/2006 (E-Process Law), the adoption of free software is advocated as a way to economize in transaction costs.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Eletrônico, Economia Processual, Custos de Transação, *Software* Livre.

## I. INTRODUÇÃO

O objetivo da atividade processual é, segundo Ada Pellegrini Grinover, o de "*harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos **com o mínimo de sacrifício e desgaste***". (Grifo nosso) Isto é conseguido por meio da prestação jurisdicional, que acontece tendo como prestador o Estado, que tem o seu monopólio. Mas esta prestação jurisdicional deve acontecer pelo menor custo possível.

O Princípio da Economia Processual, de acordo com o enunciado por Humberto Theodoro Júnior, pauta-se pelo seguinte:<sup>2</sup> "*O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma **Justiça barata e rápida**, do que se extrai a regra básica de que deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual*".<sup>3</sup> (Grifo nosso)

As palavras dos doutrinadores acima referidos constroem uma ponte entre o Direito e a Economia, fazendo com que se possa modelar a atividade processual como um processo de prestação de serviços cujo resultado final é a prestação jurisdicional que deve correr no maior nível de eficiência possível. A atividade processual ocorre segundo ritos processuais insculpidos nas respectivas leis. Estas leis podem sofrer mudanças ao longo do tempo, mas tais mudanças não ocorrem de maneira drástica.

---

1 ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Editora Malheiros, 13 ed., 1997. pp. 19.

2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Editora Forense, 36 ed., Vol. I, 2001. pp. 261-262. É importante lembrar que, apesar do trecho fazer referência explícita ao processo civil, o Princípio da Economia Processual também se aplica, por exemplo, ao processo do trabalho.

3 ECHANDIA, Hernando Devis. *Compendio de Derecho Procesal*, Bogotá, Vol. 1, No 15, 1974. pp. 51.

Desta maneira, abstratamente falando, os dados constantes dos processos continuam seguindo caminhos similares, mudando-se apenas os meios de trânsito por tais caminhos.

Diante de um mundo em que a Tecnologia da Informação possibilita o barateamento progressivo dos custos relativos ao processamento, ao tráfego dos dados e sua posterior utilização sob a forma requerida – informação<sup>4</sup> - a Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) é uma iniciativa no sentido de materializar um melhor trâmite dos dados constantes dos processos e de diminuir os custos de transação processual.

## II. MARCO TEÓRICO ECONÔMICO

O marco teórico econômico adotado neste artigo é o da Nova Economia Institucional, mais especificamente a Economia dos Custos de Transação<sup>5</sup>, que tem como seus principais autores os professores Ronald Coase, Douglass North, Oliver Williamson e Elinor Ostrom, entre outros.

A Nova Economia Institucional (NEI) é um ramo de pesquisas dentro da Ciência Econômica que tem como um de seus objetivos investigar transações econômicas, seus custos e suas consequências para a economia das organizações.

Mas o que é uma transação econômica? Nas palavras do professor Oliver Williamson,

*"A transaction occurs when a good or a service is transferred across a technologically separable interface. One stage of activity terminates and another begins."* (1985, 01)

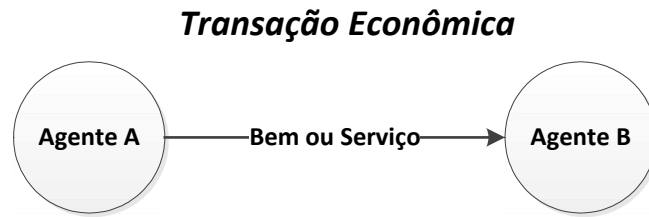
Utilizando uma simbologia matemática típica da área de Ciência

---

<sup>4</sup> A distinção entre "dado" e "informação" não é algo simples e, por não ser o objetivo deste artigo, vamos nos abster disto. Para os fins deste artigo, "dado" é uma sequência de 0s (zeros) e 1s (uns) que é inteligível pelos computadores e "informação" é uma sequência de símbolos inteligível pelo ser humano.

<sup>5</sup> Para um aprofundamento do tema: COASE, Ronald. Harry. *The Nature of The Firm*. *Economica*, New Series, Vol. 4, No. 16. (Nov., 1937), pp. 386-405. COASE, Ronald Harry. *The Problem of Social Cost* (1960) 3 *Journal of Law and Economics*. pp. 1-44. WILLIAMSON, Oliver Eaton. *The Economic Institutions of Capitalism*. New York: Free Press, 1985. NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, Cambridge University Press, 1990. OSTROM, Elinor, *Governing the Commons – The Evolution of Institutions for Collective Action*, Cambridge University Press, 1990. FURUBOTN, Erik Grundtvig, RICHTER, Rudolf. *Institutions and Economic Theory – The Contribution of the New Institutional Economics*. University of Michigan Press. 2000; entre outros.

da Computação denominada grafo direcionado<sup>6</sup>, que se presta bem a este caso, pode-se representar uma transação econômica da seguinte maneira:



**Figura 1 – Grafo Direcionado representativo de uma Transação**

No caso em tela, o bem ou serviço que vai trafegar quando da realização da transação processual é um bem de informação<sup>7</sup>

Transações econômicas também se relacionam com contratos. Nas palavras do Professor Ronald Coase,

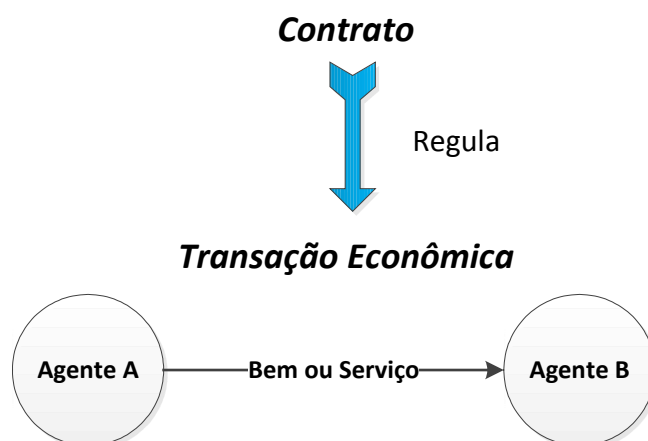
*“In order to carry out a market transaction it is necessary to discover who it is that one wishes to deal with, to inform people that one wishes to deal and on what terms, to conduct negotiations leading up to a bargain, to draw up the contract, to undertake the inspection needed to make sure that the terms of the contract are being observed, and so on. These operations are often extremely costly, sufficiently costly at any rate to prevent many transactions that would be carried out in a world in which the pricing system worked without cost. (1960, 07)”*

Ou seja, o contrato, quando existente<sup>8</sup>, se encontra em um nível acima da transação, regulando o funcionamento desta. É importante salientar que a colocação do Professor Coase não se limita a contratos privados, mas se estende também às leis, que são um outro tipo de contrato, muito mais geral. Deste modo, o grafo anteriormente apresentado fica como abaixo.

<sup>6</sup> Segundo (GUEDES, 2001), “Um grafo direcionado  $D = (V, E)$  é um par onde  $V$  é um conjunto finito de vértices e  $E$  é um conjunto finito de arcos, onde um arco  $a \in E$  é um par ordenado de elementos de  $V$ , ou seja,  $a \in V \times V$ .” (pp. 02) GUEDES, André Luís Pires, *Hipergrafos Direcionados*, Tese de Doutorado, COPPE-Sistemas, 2001.

<sup>7</sup> SHAPIRO, Carl, VARIAN, Hal. *A Economia da Informação – Como os Princípios Econômicos se aplicam à Era da Internet*. Campus, 1999.

<sup>8</sup> Pode existir o caso de transações sem contrato, mas não nos aprofundaremos nisto por não ser o foco do presente artigo.



**Figura 2 – Grafo Direcionado representativo de uma Transação com Contrato**

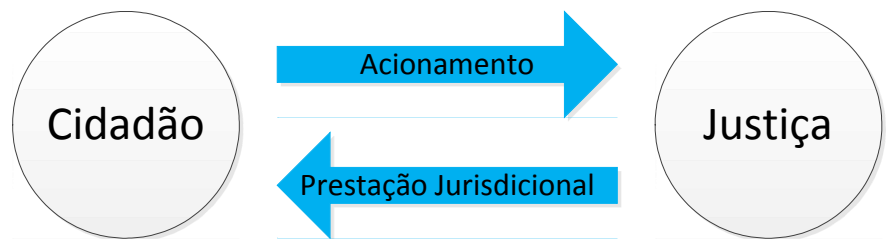
Além disso, a NEI também parte de um pressuposto cognitivo e de outro comportamental por parte do agente econômico. O pressuposto cognitivo relaciona-se à adoção da restrição cognitiva do agente, que dá origem à racionalidade limitada<sup>9</sup>, em contraposição à hiper-racionalidade adotada pelo ramo investigativo econômico denominado Economia Neoclássica, que também é conhecido como *mainstream*. O pressuposto comportamental relaciona-se ao modo como o agente se conduz, buscando sempre o auto-interesse com astúcia. WILLIAMSON (1985, 47) denomina este pressuposto comportamental de oportunismo.

### III. BREVE ANÁLISE ORGANIZACIONAL DA JUSTIÇA

Visto que a representação por meio de grafos – como já exposto, típica da área de Ciência da Computação – se revela um instrumento poderoso para modelar o diálogo entre outras áreas tais como Direito e Economia, o restante deste artigo será desenvolvido utilizando esta ferramenta.

A atividade processual, na sua forma mais geral, pode ser modelada da seguinte maneira: o cidadão produz um estímulo – chamado de acionamento – à Justiça, que é a faceta jurisdicional do Estado, e a Justiça responde ao cidadão com a respectiva prestação jurisdicional. Isso está descrito na figura a seguir.

<sup>9</sup> WILLIAMSON (1985, 11) apud SIMON (1957, xxiv), descreve que “*human behavior is intently rational, but only limitedly so.*” SIMON, Herbert Alexander. *Models of Man*. New York: John Wiley & Sons, 1957.

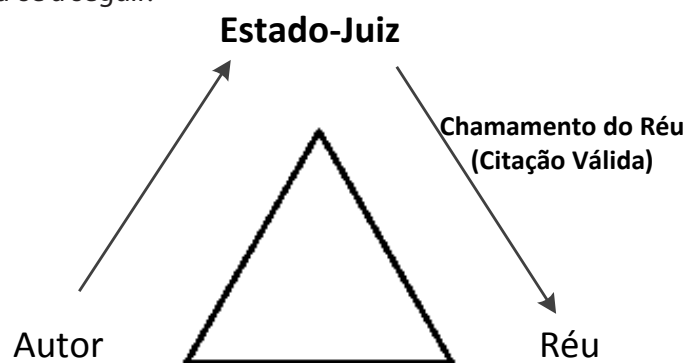


**Figura 3 – Modelo de Atividade Processual**

É importante observar que instituições como o Ministério Público também podem fazer o papel do cidadão, mas para os objetivos do presente artigo, o cidadão como representante da sociedade é suficientemente geral. Pode-se, desta maneira, modelar a atividade processual como uma prestação de serviços por parte do Estado diante do acionamento do cidadão.

Nesta primeira exposição, a atividade processual aparece extremamente simplificada, sendo uma abstração da realidade. Deve-se então aumentar o nível de detalhamento para que o modelo se aproxime cada vez mais da prática.

José Carlos de Araújo Almeida Filho fornece este detalhamento da atividade processual, escrevendo que, com a citação válida, forma-se a relação jurídico-processual e a triangulação denominada *trium actum personarum*, ou seja, o autor requer ao Estado que este cumpra sua função jurisdicional, chamando o réu ao processo.<sup>10</sup> A figura correspondente encontra-se a seguir:

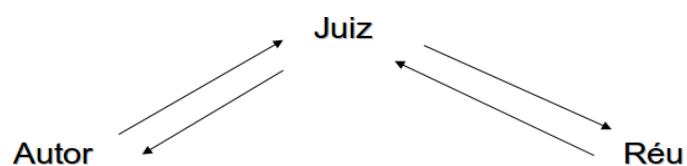


**Figura 4 – *Trium Actum Personarum***

Observa-se, neste nível, que existem basicamente três agentes envolvidos na atividade processual: o Autor, o Réu e o Estado-Juiz. Estes agentes têm que se comunicar de maneira a dar andamento ao processo.

<sup>10</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico - A informatização Judicial no Brasil*. Editora Forense, 3 ed., 2010.

Pela figura nota-se que esta comunicação não acontece de maneira desorganizada, mas segundo um rito insculpido doutrinariamente, nomeado Teoria Angular. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “[s] e é certo que o processo vincula três pessoas – autor, réu e juiz -, não menos exato é que o órgão jurisdicional se coloca no plano superior do Poder do Estado e as partes se submetem à sua soberania. (...) Daí a teoria de Hellwig, hoje a mais aceita pelos modernos processualistas, segundo a qual relação processual tem a forma angular, estando os direitos e deveres processuais de cada parte voltados para o juiz. Os litigantes, dessa forma, não atingem um ao outro diretamente, mas apenas através de decisões do juiz.”<sup>11</sup> A figura correspondente à Teoria Angular encontra-se a seguir:



**Figura 5 – Teoria Angular**

O nível de detalhamento da Teoria Angular é suficiente para os objetivos deste artigo, que pretende ser o mais geral possível.

#### **IV. FASES ECONÔMICAS DA ATIVIDADE PROCESSUAL**

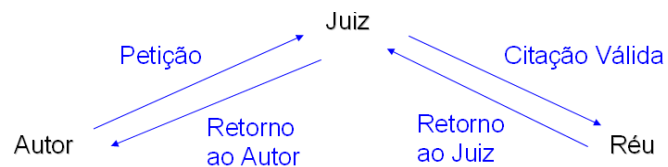
Como já afirmado anteriormente, a atividade processual pode ser vista como uma prestação de serviços. Sob este ponto de vista, ela pode ser particionada nas atividades de produção processual e de transação processual.

Na fase de produção processual a preponderância da atividade processual é a de construção intelectual de conteúdos por parte do autor e do réu visando o convencimento do juiz, o que também é uma construção intelectual. Esta produção nada mais é que a combinação e/ou transformação de insumos em bens e/ou serviços<sup>12</sup>, sendo que, neste caso, os insumos utilizados, bem como os bens produzidos são bens de informação.

<sup>11</sup>Ob. Cit., pp. 261-262.

<sup>12</sup> PINDICK, Robert S., RUBINFELD, Daniel L.. Microeconomia, Pearson-Prentice Hall, 6 ed., 2006.

Na fase de transação processual a preponderância é a do tráfego dos conteúdos produzidos na fase de produção processual, que são (1) a petição, (2) a citação válida, (3) o retorno ao juiz pelo réu e (4) o retorno ao autor pelo juiz. Não há produção intelectual durante o tráfego dos conteúdos. Estas duas fases estão ilustradas na figura a seguir, que apresenta a Teoria Angular complementada por elementos da *tria actum personarum* e que sintetiza as fases de produção e transação processuais:



Produção Processual: Autor, Réu e Juiz

Transação Processual: Petição, Citação Válida, Retorno ao Juiz e Retorno ao Autor

**Figura 6 – Produção e Transação Processuais  
(Teoria Triangular + *Tria Actum Personarum*)**

Pela figura, nota-se que os fluxos de informações existentes entre os agentes ganharam nomes e já denotam o que conduzem. Com o uso intenso de computadores pelo Poder Judiciário, pelas partes e com a modernização da comunicação entre estes computadores, cada vez mais a fase de transação processual está sendo transferida para os meios de comunicação entre eles. Conseqüentemente os fluxos aumentaram muito e a estrutura computacional teve de ser legalmente disciplinada. É justamente isso que a Lei 11.419/2006, que é conhecida como Lei do Processo Eletrônico, veio fazer, como pode ser visto no objetivo da lei transcrito a seguir:

*“Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.”*

O *caput* do art 1º da Lei 11.419/2006 é ainda mais claro:

**“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.”** (grifo nosso)



## V. CUSTOS DA ATIVIDADE PROCESSUAL

Como o modelo apresentado decompõe a atividade processual em produção e transação processual, o custo total da atividade processual vai ser a soma destes custos. Como os custos de produção processuais, isto é, das atividades intelectuais dos agentes processuais que são o Autor, o Réu e o Juiz são, em geral, conhecidos (honorários mínimos advocatícios são tabelados pela OAB, por exemplo; podem ser nulos quando as ações são oriundas do Ministério Público ou da Defensoria Pública; e os salários dos juízes são pagos pelo Estado), resta diminuir os custos de transação processuais.

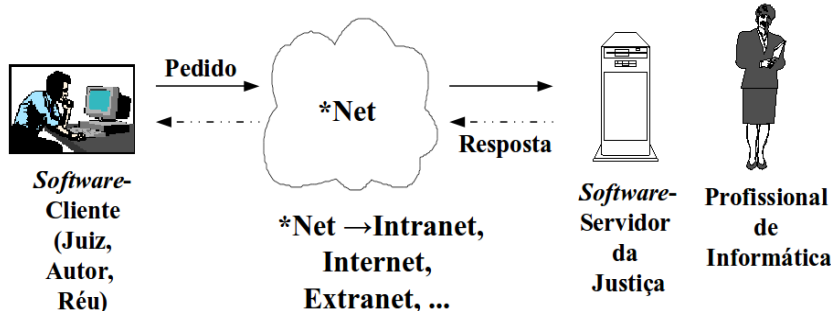
Baseado na figura 6 encontram-se enumerados abaixo alguns custos que podem estar presentes no cotidiano da Justiça:

- (1) Custo do transporte de ida e volta do autor e do réu ao Fórum, onde se encontra o juiz;
- (2) Tempo utilizado nas filas de entrada dos PROtocolos GERais;
- (3) Custo do material (papel, tinta, etc...) utilizados na confecção dos documentos que tramitam;
- (4) Custo das cópias e autenticações de documentos (papel e custos cartoriais);
- (5) Custo do material (papel, tinta, etc...) utilizado na confecção dos autos;
- (6) Custo do espaço utilizado nas varas para armazenagem dos autos
- (7) Custo de conversão de dados de bases de dados diferentes de tribunal para tribunal;
- (8) Custo das licenças de uso e de acesso dos *softwares* utilizados.

Boa parte destes custos pode ser minimizada, ou mesmo eliminada, utilizando-se o processo eletrônico. A seguir Será apresentado um modelo de ambiente do processo eletrônico, segundo a Lei 11.419/2006.

## VI. AMBIENTE DO PROCESSO ELETRÔNICO

A lei 11.419/2006 regula a atividade processual ligada à transação processual. Nem poderia ser diferente já que, como descrito anteriormente, a produção processual é ligada ao trabalho intelectual dos agentes processuais. Tomando por base o descrito nesta lei, pode-se descrever uma estrutura básica do ambiente do processo eletrônico como na figura abaixo:



**Figura 7 – Modelo de Ambiente do Processo Eletrônico segundo a Lei 11.419/2006**

Explicando brevemente a figura, o autor, o réu e o juiz vão se comunicar via programas de computador que pedem serviços computacionais (*softwares*-cliente na figura) que interagem com outros programas de computador que prestam serviços computacionais (*softwares*-servidores na figura) através de redes de comunicação (\*Net na figura). Os *softwares*-servidores também deverão ser comunicados com outros *softwares* que permitam, por exemplo, acesso a bases de dados. Todos os *softwares* que trabalham do lado da prestação de serviço deverão ser mantidos por profissionais de Informática/Tecnologia da Informação que trabalham para a Justiça.

A necessidade do uso de *softwares*, tanto do lado dos tomadores de serviços jurisdicionais (autor e réu) quanto do lado do prestador (Estado-Juiz), vai levar a uma profusão deles, o que remete diretamente ao *caput* art 14. da lei 11.419/2006, transcrito a seguir e ao qual se restringirá a economia processual buscada neste texto.

**“Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.”** (grifos nossos)

O primeiro ponto a ser explicado aqui é a expressão usada na lei “programas com código aberto”. Só uma discussão em torno desta expressão, que foi uma tradução da expressão inglesa *open source*, já

seria suficiente para, pelo menos, mais um artigo. Para os fins a que este artigo se destina e do ponto de vista prático, citando o antropólogo Eric S. Raymond, “*open source is a marketing program for free software*”<sup>13</sup>, ou seja, código-aberto e *software* livre podem ser considerados o mesmo objeto<sup>14</sup>.

*Softwares* livres são programas de computador são facilmente legíveis e inteligíveis pelo ser humano, modificáveis, executáveis para qualquer propósito e compartilháveis, isto é, livremente distribuíveis, ou seja, que estão de acordo com as quatro liberdades enumeradas abaixo pela *Free Software Foundation*<sup>15</sup>:

- A liberdade para executar o programa, para qualquer propósito (liberdade nº 0);
- A liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades (liberdade nº 1). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade;
- A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo (liberdade nº 2);
- A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (liberdade nº 3). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade.

O licenciamento de *software* livre é gratuito, ou seja, seu custo é zero. E, no caso específico da Justiça, para os *software* livres licenciados pela GPLv2<sup>16</sup> existe ainda o parecer dos juristas Tércio Sampaio Ferraz Jr, Ronaldo Lemos e Joaquim Falcão de que esta licença, de origem norte-americana, tem validade jurídica para a Administração Pública no Brasil<sup>17</sup>.

Existem outras características que o uso do *software* livre favorece e que merecem ser comentadas: (1) o uso de toda a capacidade dos

---

<sup>13</sup> Numa tradução livre: “códigos-abertos são uma programa de marketing para o *software* livre”. A explicação disso está no fato de que *software* livre é uma expressão usada pela academia e que afugenta o mercado, pois a palavra livre tem a conotação de grátis, sem preço. “Códigos-abertos” é uma expressão mais voltada para o mercado e, deste modo, não provoca a mesma reação.

<sup>14</sup> Esta generalização já foi utilizada pelo autor nos seus comentários ao art 14 da lei 11.419/2006. Vide a obra José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Coordenador). Comentários à Lei do Processo Eletrônico. Editora LTR, 2010, pp. 139-142.

<sup>15</sup> Tradução livre da página da Free Software Foundation: <http://www.fsf.org/licensing/essays/free-sw.html>

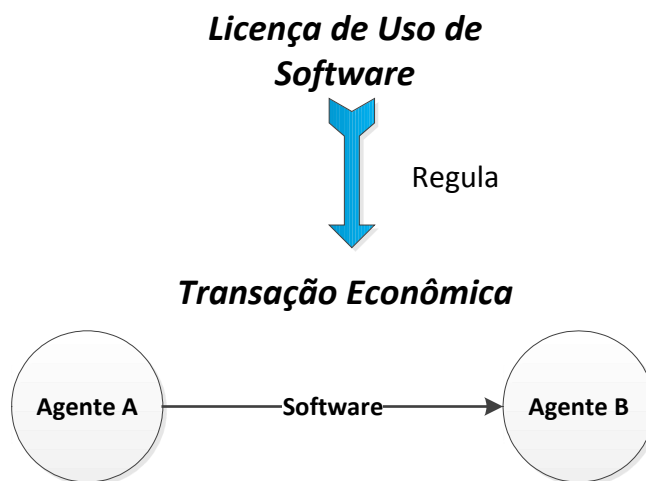
<sup>16</sup> Sigla de General Public License version 2.

<sup>17</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio, LEMOS, Ronaldo e FALCÃO, Joaquim. *Direito do Software Livre e a Administração Pública*. Editora Lumen Juris, 2007.

computadores onde o *software* está instalado totalmente em favor do licenciado; (2) a desnecessidade de negociação/aquisição de licenças de acesso a serviços dos *softwares*-servidores; (3) a consequente liberação do crescimento, tanto no tamanho quanto na estrutura, da base instalada<sup>18</sup> até o máximo da capacidade computacional existente; (4) e a possibilidade de aperfeiçoamento e do desenvolvimento dos sistemas da Justiça sem custos adicionais em licenças. Antes de comentar estas quatro características, será apresentada uma exposição das licenças de *software* como contratos para um melhor entendimento delas.

## VII. CUSTOS DE TRANSAÇÃO: SOFTWARE LIVRE X NÃO-LIVRE

Em geral, *software* é licenciado para uso. Na realidade o *software* é uma forma abstrata de prestação de serviços por parte de quem o produz. Desta maneira, a licença de uso *software* nada mais é do que um contrato entre quem paga pela licença e o prestador do serviço que está embutido no *software*. Deste modo, somos remetidos à figura abaixo, que foi redesenhada a partir da figura 2 com os elementos constantes do licenciamento do *software*.



**Figura 8 – Transação com Licença de Uso de Software**

Olhando a licença de uso sob uma lente mais contratual e lembrando a lição do professor Coase anteriormente exposta, quem licencia seu *software* também toma suas precauções para que o contrato seja cumprido à risca.

<sup>18</sup> HANSETH(2002) define base instalada como o estado de uma infraestrutura de informações em um determinado momento. HANSETH, O. "From Systems and Tools to Networks and Infrastructures – From Design to Cultivation. Towards a Theory of ICT Solutions and its Design Methodology Implications.", 2002. <http://folk.uio.no/oleha/> acesso em 17/12/2012.

Aqui já é necessário fazer uma diferenciação no caso do *software* livre: como já foi descrito anteriormente, uma das intenções de quem licencia *software* livre é compartilhar o código com a comunidade (Liberdades no 2 e 3), diferentemente de quem licencia outros tipos de *software*, cujo interesse não é esse. Neste segundo caso os contratos são escritos de maneira a proporcionar o máximo de proteção ao contratado.

Um exemplo típico são alguns *softwares*-servidores que contém limitações de acesso concorrente/simultâneo aos seus serviços por parte de *softwares*-clientes. A tentativa de ultrapassagem desta limitação – que não deixa de ser uma manifestação de comportamento oportunista – gera uma resposta do *software*-servidor, que pode ser, por exemplo, o bloqueio das atividades do mesmo.

Mas uma pergunta emerge desta ação: como esta tentativa é detectada pelo *software*-servidor? A resposta é a seguinte: existe um mecanismo embutido em alguns *softwares*-sevidores que fica monitorando o tempo todo estas tentativas oportunistas de acesso e que aciona o mecanismo de bloqueio quando necessário<sup>19</sup>. Só que, para isso, este mecanismo usa o computador onde está instalado para fazer o serviço. Em outras palavras, o contratante do *software*-servidor paga para ser monitorado.

Qual, então, deve ser a atitude do contratante no que diz respeito ao número de *softwares*-clientes que vão acessar o *software*-servidor? Ele deve configurar o *software*-servidor para tal. Neste ponto aparece o conceito de licença de acesso ao *software*-servidor. Uma licença de acesso nada mais é do que um outro contrato descrevendo que um determinado *software*-cliente pode ter acesso ao *software*-servidor. Por exemplo: se um determinado tribunal tiver X computadores desktop e 1 computador servidor, sendo que todos os *softwares*-clientes dos computadores desktop poderão estar, em um determinado instante, acessando o *software*-servidor, vão ter que ser adquiridos 1 licença de *software*-servidor e X licenças de acesso ao *software*-servidor. Se quiser mais Z acessos por meio de computadores notebooks, por exemplo, vão ter que ser adquiridas mais Z licenças de acesso e reconfigurado o *software*-servidor para tal.

---

<sup>19</sup> Para maior aprofundamento, ver SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Reducing Transaction Costs with GLW Infrastructure*. pp. 240-254. In St.AMANT, Kirk, STILL, Brian. *Handbook of Research on Open Source – Technological, Political and Social Perspectives*. Idea Group Publishing. 2007. Ver também SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Reducing Transaction Costs in Information Infrastructures using FLOSS* Disponível em <http://www.firstmonday.org/htbin/cgiwrap/bin/ojs/index.php/fm/rt/printerFriendly/1191/1111>

Note-se, então, que começa a surgir uma outra miríade de contratos a serem negociados e monitorados. Tudo isso aumenta os custos de transação processuais e desvia os esforços de manutenção e aperfeiçoamento dos trabalhos da Justiça para tarefas de cunho administrativo, computacional e mecânico (fiscalização dos contratos).

No caso do licenciamento e do uso do *software* livre, não existem quaisquer mecanismos de monitoramento de acessos aos softwares-servidores com o objetivo de auditoria de cumprimento de contratos, ou seja, não há desperdício de processamento. Também não existem licenças de acesso. A inexistência destes dois itens faz com que os respectivos custos de transação processual caiam a zero.

A base instalada também fica liberada para crescer até o limite da capacidade computacional, tanto no tamanho quanto na estrutura, já que nenhuma licença que se diga livre cerceia este direito de crescimento.

Por fim, como todos os códigos são abertos, os profissionais de Informática/Tecnologia da Informação que se interessarem podem lê-los, modificá-los, compartilhá-los e aperfeiçoarem a si, entre si e aos códigos para atender melhor as necessidades de trabalho da Justiça.

## CONCLUSÃO

Este artigo mostrou como rumar em direção ao cumprimento do Princípio da Economia Processual utilizando o que é preconizado pela Lei do Processo Eletrônico para economizar em determinados custos. Foi adotado o referencial teórico da Nova Economia Institucional e a atividade processual foi modelada como uma prestação de serviços, que foi decomposta em duas espécies de custos: de produção e de transação. Como os custos de produção são conhecidos e restritos à produção intelectual, restou economizar nos custos de transação. Usando o art. 14 da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) como apoio, procurou-se mostrar como o uso de *software* livre pode auxiliar na economia em custos de transação.